



BREVES APONTAMENTOS SOBRE A DERROTABILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS

Maria Mariana Soares de Moura¹
Gilson Dias de Araujo Filho²

RESUMO: O ensaio pretende ressaltar alguns aspectos gerais da teoria da derrotabilidade das normas jurídicas. A importância desta pesquisa se concentra principalmente no fato de que a aplicação das normas, quando diante de um conflito entre elas, acaba por levar o julgador a ter que escolher uma em detrimento da derrota da outra norma conflitante. Isso faz parte do mecanismo de aplicação das normas, porém, este estudo busca esclarecer o fenômeno a fim de demonstrar o risco de uma utilização inadequada do sistema de derrotabilidade das normas. Para alcançar o resultado pretendido, a pesquisa desenvolveu-se segundo o método hipotético dedutivo, que partiu do exame das bases epistemológicas da Teoria da Derrotabilidade a fim de responder os questionamentos trazidos pela problemática da sua aplicação nas decisões judiciais de normas jurídicas em conflito. A partir disso, foi possível constatar que a derrotabilidade das normas, apesar de frequentemente constatada na jurisprudência nacional, não é estudada nem tampouco nominada como um método e, quando aplicada de forma equivocada, representa um risco para a estabilidade das normas, o que suscita a necessidade de debater o estabelecimento da possibilidade de limites para a derrota das normas.

PALAVRAS-CHAVE: Derrotabilidade. Conflitos normativos. Discrecionabilidade.

BRIEF NOTES ON THE DEFEASIBILITY OF LEGAL RULES

ABSTRACT: The essay intends to highlight some general aspects of the theory of the defeasibility of legal rules. The importance of this research is mainly focused on the fact that the application of the rules when faced with a conflict between them ends up leading the judge to choose one over the defeat of the other conflicting rule. This is part of the mechanism for applying the rules, however, this study seeks to clarify the phenomenon to demonstrate the risk of an inappropriate use of the defeasibility in the legal system. To achieve the desired result, the research was developed according to the hypothetical deductive method, which started from the examination of the epistemological bases of the Theory of Defeasibility to answer the questions raised by the problem of its application in the judicial decisions of conflicting legal rules. From this, it was possible to verify that the defeasibility of the norms, although frequently verified in the national jurisprudence, is neither studied nor named as a method and, still, that when applied in a wrong way it represents a risk for the stability of the rules, the which raises the need to debate the establishment of the possibility of limits for the defeat of the rules.

KEYWORDS: Defeasibility. Normative Conflicts. Discretionary.

¹Doutoranda em Direito Internacional Público. Advogada. E-mail: mariamarianademoura@gmail.com

²Mestrando em Direito. Professor do UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: gilsonfilhoadv@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

É inerente ao cotidiano da prática jurídica, dadas as características concernentes à própria natureza normativa e à dinamização da sociedade, que as normas entrem em colisão em algum momento. Nesse sentido, o estudo da derrotabilidade é importante para auxiliar na compreensão de alguns fenômenos jurídicos em torno da interpretação e da aplicação dessas normas.

Para adentrar no tema, far-se-á um breve itinerário de como a ideia da derrotabilidade vem sendo tratada a fim de se ter uma primeira noção do seu conceito e do seu papel no sistema jurídico.

Dando sequência às noções gerais de derrotabilidade, para explicitar melhor como ela se opera, será estabelecida a sua relação com os conflitos normativos. Nessa análise, se delimitarão os tipos de conflitos e quais interessam para o estudo da derrotabilidade abordada neste trabalho. Isso porque, longe de se pretender esgotar o debate neste estudo, a derrotabilidade é um conceito muito extenso e abriga definições em diversas áreas do conhecimento, sendo interessante para este estudo a derrotabilidade das normas jurídicas.

A partir disso, é realizada uma análise de alguns casos concretos enfrentados pela jurisprudência brasileira, em que é possível enxergar, na prática, o fenômeno da derrotabilidade das normas. Aqui, se demonstrará qual conflito normativo se operou e como se chegou à solução final, optando-se por derrotar uma das normas jurídicas presentes na colisão, por meio do mecanismo da ponderação ou sopesamento de valores. O diálogo entre a jurisprudência e a derrotabilidade, porém, é ainda muito escasso e, apesar de reiterados casos demonstrarem cabalmente hipóteses em que é possível visualizar a derrotabilidade das normas, raríssimas vezes o fenômeno é identificado pelos julgadores como tal.

Por fim, diante de todo o conteúdo exposto, serão colocadas algumas questões que circundam o tema aqui debatido. A exemplo, podemos indagar se é aplicável a todas as normas jurídicas a teoria da derrotabilidade das normas e, sendo a resposta afirmativa, se é possível estabelecer alguma limitação para a derrota normativa não se tornar uma restrição ilegítima e antidemocrática de direitos.



2. UM BREVE ITINERÁRIO DA DERROTABILIDADE

O conceito de derrotabilidade³ desempenha um papel de grande importância no raciocínio, argumentação e estudo das normas jurídicas. É um fenômeno trivial comumente adotado na jurisprudência e pela maioria dos juristas, apesar de muitas vezes não reconhecido ou nominado como tal.

Historicamente, pode-se depreender a derrotabilidade⁴ desde os diálogos de Platão⁵, onde já se identificava um aspecto de imperfeição nas normas. Nessa discussão inicial, era demonstrado que as normas gerais nem sempre garantiriam o resultado “correto” em todas as ocasiões. Porém, reconhecia-se a necessidade do uso de leis gerais, mas sem que isso implicasse a aceitação dos maus resultados que, por vezes, produziriam, especialmente em razão da própria natureza de generalidade das normas. Quando tais resultados surgissem, Platão argumenta que seria uma injustiça não fornecer a correção necessária em cada caso. Embora esse seja o princípio da discussão da necessidade de correção baseada na justiça para os resultados falhos que são inevitavelmente e ocasionalmente produzidos por normas gerais, a noção da correção baseada na justiça para erros orientados por normas é normalmente associada a Aristóteles.

³O termo *derrotabilidade* (*defeasibility* ou *defeasible*) tem origem em *defesaunce* (Anglo-francês, início do Século XV), *defaisance* (Francês Antigo) e *desfaire* (Francês moderno), desfazer, destruir. *Defeasible*: from Anglo-French *defesaunce*, Old French *defaisance* "undoing, destruction", from *desfaire* (Modern French *défaire*) "to undo, destroy". Disponível em: <www.etmologyonline.com>. Acesso em: 16 jan. 2017. *Defeat* tem origem em *defeter* (Anglo-Francês), *desfait* (Francês Antigo), passado particípio de *desfaire* e *diffacere* (Latim Vulgar), com sentido de “desfazer”, “destruir” e “derrotar” (sentido militar de conquista). ³*Defeat*: from Anglo-French *defeter*, from Old French *desfait*, past participle of *desfaire* "to undo," from Vulgar Latin *diffacere* "undo, destroy," from Latin *dis-* "un-, not" (see *dis-*) + *facere* "to do, perform" (see *factitious*). Original sense was of "bring ruination, cause destruction." Military sense of "conquer". Related: *Defeated*; *defeating*. Disponível em: <www.etmologyonline.com>. Acesso em: 16 jan. 2017.

⁴A palavra foi introduzida no Oxford Universal English Dictionary no ano de 1586 e significa, no direito de propriedade inglês, a possibilidade de algum instrumento jurídico ser desfeito, desconsiderado ou tornado nulo. O termo “defeasibility” não encontrou, nas línguas de origem latina, um correspondente adequado, por isso, muitos autores que tratam do tema preferem preservar a raiz etmológica da palavra. Em língua espanhola, italiana e francesa, encontramos as traduções “derrotabilidad”, “defettibilità” e “défaisabilité”.

Cf. BROZEK, Bartosz, *Defeasibility of Legal Reasoning*, Krakow: Zakamycze, 2004, p. 13.

Seguindo essa linha, a tradução da língua portuguesa mais próxima ao termo original “defeasibility”, já utilizada em trabalhos anteriores, seria “derrotabilidade”, e “derrotar” para *defeat*. É possível também encontrar referências ao termo traduzidas na língua portuguesa, como “excepcionalidade”, “excepcionalável”, “superabilidade” e “anulabilidade”.

⁵PLATO, *Statesman*, SKEMP, J.B. trans., England: Bristol Classical Press, 1952, 294a-b.



Na sua obra *Ética Nicômaco*⁶, Aristóteles também havia identificado a maneira pela qual as leis, em virtude de sua generalidade, eram incapazes de alcançar o melhor resultado em todos os casos sempre e, portanto, explicou os motivos porque era necessário que houvesse uma retificação da lei, na medida em que a generalidade produzisse consequências contrárias à própria ideia de justiça.

Todos os desenvolvimentos subsequentes são variações sobre o tema básico que se herdou das teorias de Platão e Aristóteles: as regras legais, em virtude de sua generalidade intrínseca, produzirão, em algum momento, respostas erradas ou em desacordo com os princípios do ordenamento jurídico, e é possível que um sistema crie mecanismos e instituições cuja função seja corrigir essas respostas erradas ou injustas.

À medida que indivíduos e instituições têm o poder de corrigir as experiências recalcitrantes que são a consequência inevitável de regras gerais, pode-se dizer que as regras do sistema são reversíveis e derrotáveis. Nesse sentido, normas legais poderiam ser, portanto, derrotadas, e resultados ruins gerados por elas substituídos quando a aplicação das normas em um caso concreto produzir uma resposta considerada errada ou injusta.

Essa noção também foi trazida por David Ross em uma das suas teorias relacionadas à moral, quando introduziu o conceito de deveres *prima facie*. Esse conceito foi formalizado usando a ideia de condições normativas que não admitem o reforço do antecedente, ou seja, condições que constituem obrigações as quais podem ser derrotadas em certas circunstâncias particulares não enumeradas exaustivamente antes da aplicação a casos concretos⁷.

Após, teve grande relevância no desenvolvimento daquilo que se conhece hoje com a denominação derrotabilidade (defeasibility), a contribuição de Hebert L.A. Hart, no final da década de 1940, no artigo “The Ascription of Responsibility and Rights”⁸.

Segundo a ideia inicial de Hart, as proposições jurídicas podem ter sua veracidade afastada quando, ainda que verificado aquilo que estivesse designado na sua previsão e que normalmente levaria à ativação da consequência na norma jurídica, insurgem-se outras circunstâncias que introduzem à norma uma exceção (implícita ou explícita), impedindo que o efeito jurídico final se verifique. Essa linha de exceção é introduzida pela expressão “a menos que” e pode estar explícita ou implícita na estrutura da norma jurídica.

⁶ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. Coleção os Pensadores (vol. 2), Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornhein, da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

⁷ROSS, 1930, p. 19 apud BELTRAN,F.; RATTI, G., 2012, p. 22.

⁸HART, Herbert L.A. The Ascription of Responsibility and Rights. In: Proceedings of the Aristotelian Society, v. XLIX. Londres: Harrison & Sons, 1948. pp. 171-194.



Hart introduz a palavra “derrotabilidade (*defeasibility*)” na tentativa de qualificar a ideia desse fenômeno como uma característica dos conceitos jurídicos, por meio do seguinte evento:

Quando o estudante aprende que na lei inglesa existem condições positivas exigidas para a existência de um contrato válido, ele ainda tem que aprender o que pode derrotar a reivindicação de que há um contrato válido, mesmo quando todas essas condições são satisfeitas”, então, “o estudante tem ainda que aprender o que pode seguir as palavras “a menos que”, as quais devem acompanhar a indicação dessas condições. Essa característica dos conceitos jurídicos é uma que não pode ser nomeada por nenhuma palavra no inglês comum. As palavras “condicional” e “negativa” tem a errada consequência, mas o direito tem uma palavra que com alguma hesitação eu emprestei e ampliei: esta é a palavra derrotável, usada para um interesse jurídico que está sujeito a rescisão ou derrota em um número de diferentes contingências mas permanece intacta se nenhuma dessas contingências amadurecem. Nesse sentido, então, o contrato é um conceito derrotável.⁹ (HART, 1948, p. 171)

Assim, o que Hart sugere é que derrotabilidade (*defeasibility*) é uma característica dos conceitos jurídicos e decorre da utilização da expressão “a menos que”, a qual traduz a forma como a prática jurídica funciona. A ideia que o termo derrotabilidade traz no artigo de Hart é basicamente a de que existem inúmeras situações excepcionais que podem derrotar a afirmação de que há um contrato válido, seja uma situação como homicídio ou a ausência de pagamento de uma taxa.

Nessa concepção, para Hart, o fato de várias e inumeráveis exceções poderem existir após a cláusula “a menos que” dá a possibilidade de que, ainda que sejam preenchidas todas as condições necessárias de uma norma jurídica, não é possível fixar com certeza que elas serão sempre suficientes, já que pode surgir uma condição relevante que impeça a ativação da consequência jurídica dessa norma e seus efeitos serem derrotados.

Importante destacar que Hart traz o conceito de derrotabilidade de conceitos jurídicos, mas não deixa de estender essa noção também ao procedimento judicial e ao raciocínio jurídico,

⁹When the student has learned that in English law there are positive conditions required for the existence of a valid contract, he has still to learn what can defeat a claim that there is a valid contract, even though all these conditions are satisfied. The student has still to learn what can follow on the words ‘unless’, which should accompany the statement of these conditions. This characteristic of legal concepts is one for which no word exists in ordinary English. The words conditional and negative have the wrong implications, but the law has a word which with some hesitation I borrow and extend: this is the word defeasible, used of a legal interest in property which is subject to termination or defeat in a number of different contingencies but remains intact if no such contingencies mature. In this sense, then, contract is a defeasible concept. HART, Herbert L.A. The Ascription of Responsibility and Rights. In: Proceedings of the Aristotelian Society, v. XLIX. Londres: Harrison & Sons, 1948. pp. 171-194.



já que, ao ser verificada uma exceção, restaria alterada a solução da lide em sentido diverso daquele que inicialmente se esperava¹⁰.

O tema da derrotabilidade, porém, teve pouca expressividade na doutrina após a contribuição de Hart e só passou a ser investigado com mais afinco nas últimas décadas.

Inicialmente criado para definir o fenômeno jurídico, esse conceito passou a ser objeto também da área da inteligência artificial¹¹ e dos estudos da lógica.

De fato, não é tarefa deste trabalho aprofundar questões relacionadas ao raciocínio lógico ou à inteligência artificial, mas é importante trazê-las para auxiliar na compreensão da ideia da derrotabilidade.

No âmbito da lógica, a ideia de derrotabilidade se traduz naquilo que foi denominado como lógica não monotônica. A lógica não monotônica foi desenvolvida para melhorar a compreensão de inferências diretas, que nem sempre podem ser aplicadas em todas as áreas do conhecimento. Tem relação com a falibilidade das previsões. Nas situações rotineiras, por exemplo:

São tiradas intuitivamente conclusões que vem de generalizações que possuem exceções - não enumeráveis exaustivamente de antemão -, porque se referem a propriedades típicas ou normais – em relação a certo contexto de indivíduos em um domínio”; todavia, a proposta de condições normais/típicas excepcionáveis não se encaixa em um cálculo quantificacional, porque não admite – sem quedar desnaturalizado – uma quantificação universal.¹² (BAYÓN, 2000, p. 91)

Nem todo raciocínio é, portanto, precisamente matemático e leva a uma inferência absoluta. Em outros domínios, como o jurídico, as generalizações e as inferências permanecem somente em casos normais ou típicos. Há, nesse sentido, controvérsias sobre a pertinência da regra lógica baseada em considerar a inferência direta do antecedente ao consequente, pois,

¹⁰Nesse sentido, Bartosz Brozek (2004) aduz que Hart acreditava que a derrotabilidade estava proximamente ligada à natureza do procedimento jurídico.

¹¹Na década de 80, os professores Raymond Reiter e John McCarthy, no Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Colúmbia Britânica em Vancouver, Canadá e na Universidade de Stanford, na Califórnia, EUA, faziam estudos na busca para desenvolver sistemas lógicos capazes de se aproximar da forma de raciocínio humano por meio da programação computacional, na área da inteligência artificial. Para tanto, criaram os sistemas não monotônicos. Nele, o sistema introduz exceções, denominadas novas regras de inferência. É basicamente a capacidade de chegar a conclusões temporárias quando não houver informações contrárias. *Grupo de Sistemas Inteligentes*. Disponível em: <<http://www.din.uem.br/~ia/intelige/raciocinio2/RacNaoMonotHistorico.html>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

¹²BAYÓN, Juan Carlos. Derrotabilidad, indeterminación del derecho y positivismo jurídico. Isonomía. *Revista de Teoria y Filosofía del Derecho*. n.13, p. 92, 2000.



dada a realização do antecedente de uma norma, não se pode afirmar absolutamente verdadeiro que se concluirá a consequência jurídica nela disposta. Dentro desse contexto, se desenvolve a lógica não monotônica¹³.

Seguindo essa linha, para Giovanni Sartor, a lógica clássica infere consequências mediante certas premissas. As conclusões, todavia, apenas serão necessariamente verdadeiras quando as premissas também o forem e, portanto, não seria possível serem derrotadas pela inclusão de uma informação adicional. Logo, seria impossível essa lógica clássica se adequar à noção de derrotabilidade. Ainda, aduz que, como a lógica derrotável aborda situações normais, o dever-ser tem que ser compreendido mediante a intelecção: “Se A, então deve ser normalmente B”¹⁴.

Essa concepção de lógica clássica e não monotônica envolve um debate mais profundo, dividindo os estudiosos do tema em aqueles que aceitam a concepção clássica e consideram que seu mecanismo, de alguma forma, se adequa e se relaciona com a derrotabilidade das normas jurídicas, e aqueles que a considera incompatível com essa noção.

Independentemente disso, o termo derrotabilidade, embora plurívoco diante de tantas acepções dadas na doutrina (derrotabilidade moral, jurídica, lógica, epistêmica, procedimental)¹⁵, possui um núcleo comum no sentido de que algumas premissas podem ser “derrotadas” por permitirem, conforme o caso concreto, a inclusão de exceções implícitas ou explícitas, as quais seriam impossíveis de serem exaustivamente elencadas previamente.

Basicamente, tentar-se-á adentrar num sentido estritamente de uma concepção de derrotabilidade deontica¹⁶, partindo do conceito de que as consequências descritas numa norma só se operariam a menos que alguma circunstância ou argumento mais forte não fosse apresentado, isso é, em que pese haja a ocorrência dos fatos que dariam ensejo à consequência

¹³Há uma maneira didática para compreender o raciocínio não monotônico e a sua relação com as breves noções de derrotabilidade dadas até aqui. Juan Carlos Bayón (2001) alega que é possível ao ordenamento jurídico criar uma obrigação de reparar um dano, por exemplo, quando causado por uma omissão ou ação e houve intencionalidade do agente, “a menos que” advenha uma condição como a legítima defesa ou o estrito cumprimento de um dever legal. Dessa maneira, identificam-se duas condições positivas que devem existir simultaneamente e duas exceções que não podem estar presentes para que então se verifique a obrigação de reparar um dano. As condições positivas se relacionam à situação normal em que se dá a consequência jurídica, e uma das exceções indica somente circunstância especial em que, ainda que dadas todas as condições positivas, a sua consequência jurídica é considerada inapropriada.

¹⁴SARTOR, Giovanni. *Defeasibility in Legal Reasoning*. In: BELTRAN, Jordi F.; RATTI, G. Batista. *The Logic of Legal Requirements: Essays on Defeasibility*, Oxford University Press 2012, p. 119-126.

¹⁵MACCORMICK, Neil. *Defeasibility in Law and Logic*. In: *Informatics and the Foundations of Legal Reasoning*. Dordrecht: Kluwer, 1995. p. 99.

¹⁶BROZEK, Barstosz, *Defeasibility of legal reasoning*, 2004, pp. 24-31.



jurídico-normativa prevista naquela norma, podem surgir outras situações relevantes que estabeleçam uma exceção capaz de derrotar e afastar a norma inicial.

3. ENTRE TANTOS CASOS: A DERROTABILIDADE POUCO DITA

Ainda no tema dos conflitos normativos e retomando a noção de derrotabilidade apresentada até agora, é importante repisar que esse último conceito pode ser utilizado para esclarecer alguns fenômenos das normas e do pensamento jurídico, já que se faz representar por uma estrutura em que as conclusões que deveriam decorrer de suas premissas podem, de algum modo, ser afastadas¹⁷.

Nesse sentido, a derrotabilidade é ideal para descrever as situações em que uma norma tem sua conclusão afastada pela aplicação de outra em detrimento dessa circunstância habitual na prática jurídica¹⁸.

É verdade que, como um termo relativamente novo e ainda pouco explorado pela doutrina e jurisprudência (especialmente a brasileira), são raros os casos em que é assim denominada. Aliás, muitos operadores do direito se deparam com ela sem sequer ter consciência. Entretanto, além do que se imagina, a derrotabilidade está presente no cotidiano jurídico.

Apenas como exemplo, pode-se citar, inicialmente, a presença da derrotabilidade no emblemático caso *Riggs vs. Palmer*, trazido por Dworkin, em que a norma que garantia a herança por força do testamento foi claramente derrotada pelo princípio do “no man shall profit from his own wrong” (ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza) a fim de evitar que o assassino e ao mesmo tempo herdeiro do testador se beneficiasse do seu ato ilícito. Dessa forma, embora todas as hipóteses fáticas se verificassem, a consequência jurídica receber a herança não se operou, já que estaria totalmente em desacordo com os ditames da moral e justiça¹⁹.

¹⁷SARTOR, Giovanni. Defeasibility in Legal Reasoning. In: BELTRAN, F.; RATTI, G. (Ed.) *The Logic of Legal Requirements: Essays on Defeasibility*, Great Britain: Oxford University Press, 2012, p. 112-113.

¹⁸BAYÓN, Juan Carlos. Derrotabilidad, indeterminación del derecho y positivismo jurídico. *Isonomía, Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*. n. 13, p. 92, 2000.

¹⁹DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 2001, p. 23.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste artigo, buscou-se fazer um apanhado da derrotabilidade, demonstrando o seu desenvolvimento ao longo da história por meio de concepções trazidas por vários autores, desde o problema de natureza das normas gerais aplicadas aos casos concretos de Platão, à utilização do termo *defeasibility* por Hebert Hart em sua teoria do Direito.

Passo seguinte, definiu-se também, embora considerada a plurivocidade do termo, um núcleo comum a todas as suas dimensões, qual seja a capacidade de se incluir exceções as quais seriam impossíveis de serem exaustivamente elencadas previamente.

O conceito de derrotabilidade, nesse contexto, demonstrou-se adequado para auxiliar na compreensão de alguns fenômenos observados na prática jurídica. Apesar da amplitude da derrotabilidade, a qual pode servir a diversas áreas do conhecimento, interessou, nesta pesquisa, um pequeno recorte restringido à derrotabilidade aplicada às normas jurídicas.

Desse modo, verificou-se que esse pode ser um poderoso conceito para elucidar as operações feitas pelos juristas na aplicação da lei, especialmente quando se reconhece um conflito entre as normas. Nesse contexto, apresentou-se uma breve noção dos conflitos normativos e as formas com que eles levavam a dois tipos diversos de derrotabilidade, definidos como: *undercutting* e *rebutting*. Seguindo essa linha, foi esclarecido que, apesar da derrotabilidade *undercutting* ser um conceito importante, o que interessa e é tecnicamente relevante para o debate da derrotabilidade das normas jurídicas é aquela classificada como *rebutting*.

Finalmente, considerando a possibilidade de derrotabilidade de todas as normas jurídicas, inclusive daquelas que tratam de direitos fundamentais, faz-se relevante voltar a atenção para alguns limites que devem ser estabelecidos, especialmente no que concerne à definição daquilo que se pode considerar exceção e na forma como a decisão jurídica deve ser devidamente fundamentada, para só então derrotar uma norma jurídica em conflito.

Portanto, a derrotabilidade das normas jurídicas não pode ser utilizada como instrumento do julgador para impor ilegítimamente suas próprias concepções e criar direito novo, tampouco servir de esteio para enfraquecer direitos tutelados por essas normas jurídicas.

Ao contrário, é necessário que a derrota de uma norma seja seguida de uma robusta argumentação capaz de demonstrar a exceção como implicitamente prevista no ordenamento



jurídico, bem como das razões pelas quais, diante daquele conflito normativo, uma prevaleceu sobre a outra, nos ditames da ponderação.

5. REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. Coleção os Pensadores (vol. 2), Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornhein, da versão inglesa de d. Ross. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BAYÓN, Juan Carlos. **Derrotabilidad, indeterminación del derecho y positivismo jurídico**. Isonomía, *Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*. n. 13, Alicante: Universidad de Alicante, 2000. p. 87-117.

BELTRAN,F.; RATTI, G. **Defeasibility and Legality: A Survey**. In: BELTRAN,F.; RATTI, G. (Ed.), *The Logic of Legal Requirements: Essays on Defeasibility*. Oxford: University Press, 2012.

BROZEK, Bartosz. **Defeasibility of Legal Reasoning**. Krakow: Zakamycze, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
Grupo de Sistemas Inteligentes. Desenvolvido pelo Departamento de Informática da Universidade Estadual de Maringá. Apresenta informações sobre inteligência artificial. Disponível em: <<http://www.din.uem.br/~ia/intelige/raciocinio2/RacNaoMonotHistorico>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

HART, Hebert. **O conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Humblot, 1993.

_____. **The Ascription of Responsibility and Rights**. In: *Proceedings of the Varistotelian Society*. v. XLIX. Londres: Harrison & Sons, 1948. p. 171-194.

MACCORMICK, Neil. **Defeseability in Law and Logic**. In: *Informatics and the Foundations of Legal Reasoning*. Dordrecht: Kluwer, 1995.

PLATO, Statesman, SKEMP, J.B. **trans**. England: Bristol Classical Press, 1952.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Trad. Edson Bini. Rev. Alysson Leandro Mascaro. 1ª edição. Bauru: Edipro, 2000.

SARTOR, Giovanni. **Defeasibility in Legal Reasoning**. In: BELTRAN, F.; RATTI, G. (Ed.), *The Logical of Legal Requirements: Essays on Defeasibility*. Great Britain: Oxford University Press.